



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 17 de novembro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 8785/2021 DAJ N°. 692 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 8785/2021, que “Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio Materno, no âmbito do Município de Petrópolis”.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 8785/2021, que “Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio Materno, no âmbito do Município de Petrópolis”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Maurinho Branco.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Maurinho Branco está no rol das matérias de iniciativa parlamentar, descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não estando nas descritas

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

1

Data: 18/11/21

Recebido por:

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nossos)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria parlamentar local, objetivando a Instituição da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio Materno, na Cidade de Petrópolis, visando o combate e o enfrentamento ao assédio moral materno nos estabelecimentos, logradouro público e no ambiente de trabalho.

O presente projeto estabelece a campanha permanente ao direito ao aleitamento materno em todos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

estabelecimentos abertos ao público ou de uso coletivo, incluindo o ambiente de trabalho, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim.

Quando existir ambiente dedicado à amamentação, caberá unicamente à lactante a decisão de utilizá-lo e eventual abordagem para prestar informação sobre a existência desse local deverá ser feita com discrição, sem que se induza a lactante ao seu uso, com fins de se evitar constrangimento.

Importante destacar a importância da amamentação como a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o crescimento saudável e o desenvolvimento dos recém-nascidos, além disso, é parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna.

O Ministério da Saúde cita que, os bebês recebam exclusivamente leite materno durante os primeiros seis meses de vida, menciona também a Estratégia Mundial para Alimentação do Lactente e da Criança Pequena, endossada pelos países-membros da OMS, e as políticas nacionais que devem ser desenvolvidas sobre alimentação do lactente e da criança pequena.

Na justificativa da presente proposição legislativa o autor relata a existência de inúmeros casos de mulheres que foram constrangidas e até mesmo impedidas de amamentar em espaços públicos, defende que o projeto de lei poderá melhorar e facilitar a vida das mulheres, para que vivenciem a maternidade em equilíbrio com o mundo do trabalho e com a vida em sociedade, tendo garantido em lei o seu direito à amamentação, sem que sejam





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

constrangidas a utilizarem espaços reservados ou proibidas de amamentar em público.

O projeto em análise busca estabelecer claramente a existência de um direito à amamentação, que deve ser respeitado não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais em públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, possui o atributo da generalidade, não acarretando encargos administrativos e financeiros para o Poder Executivo.

Em relação ao mérito, entendemos que a proposta merece aprovação, dada a importância da Campanha visando o esclarecimento da importância da amamentação para a saúde dos bebês e o estabelecimento claro, pelo projeto, de um direito à amamentação em todos estabelecimentos abertos ao público ou de uso coletivo, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim.

Acerta-se ainda ao se inscrever na lei que, mesmo existindo espaço reservado para amamentação, caberá unicamente à lactante a decisão de utilizá-lo. Eventual abordagem para prestar informação sobre a existência desse local deverá ser feita com respeito e discrição, sem que se constranja a lactante ao uso desse ambiente reservado, sob pena de configurar o assédio moral.

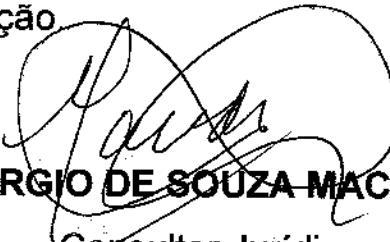


**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

O projeto de lei surge muito oportuno diante da inexistência de lei federal sobre o assunto tão importante para todas as mulheres lactantes do Município de Petrópolis.

Diante do exposto, este DAJ OPINA FAVORAVELMENTE pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, devendo, após cumpridos os procedimentos legais e regimentais tramitar no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração


SÉRGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435